



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito



C. M. L. B. P.
PROT. GERAL Nº 365 / 25
Fls. 02
a) III

PROJETO DE LEI Nº 60/2025

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON BRAGANÇA PAULISTA, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, Estado de São Paulo, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA

Art. 1º Fica criado o SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, nos termos desta Lei e em consonância com a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, organismo integrante do SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvida no âmbito deste município.

Art. 2º O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, tem os seguintes objetivos:

- I – definir a política municipal de proteção ao Consumidor;
- II – coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à proteção ao consumidor;
- III – receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas;
- IV – proceder à estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;
- V – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por meio de programas específicos, inclusive com utilização dos meios de comunicação de massa;



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fls 03
11/2



VI – fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, aplicando as devidas sanções administrativas;

VII – celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo;

VIII – participar da elaboração e acompanhamento, quando solicitado, das políticas públicas federais ou estaduais de repercussão nos direitos dos consumidores;

IX – exercer outras atividades correlatas, necessárias a consecução de suas finalidades.

§1º Nas atividades de orientação, recebimento, encaminhamento e conciliação de demandas consumeristas, serão envidados esforços para que a tramitação e conclusão ocorram de modo célere, visando a máxima eficiência no atendimento ao consumidor.

§2º as atividades relacionadas ao §1º deste artigo devem ser desenvolvidas empregando-se, preferencialmente, programas de acessibilidade digital, facilitando-se o acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§3º O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA expedirá portarias voltadas a execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos na presente Lei, na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997;

§4º O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos nos limites definidos nas Leis de consumo, encaminhando as demandas que não forem de sua competência para os órgãos competentes;

§5º A fiscalização de que trata o inciso VI do art. 2º desta lei será efetuada exclusivamente por agentes de fiscalização lotados no SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito



Art. 3º As consultas de consumidores serão apresentadas oralmente, nos postos de atendimento pessoal ou itinerante, ou ainda, por outros canais de atendimento que venham a ser implementados pelo PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.

Art. 4º As reclamações de consumo poderão ser instauradas, a pedido de consumidores, mediante atendimento presencial, pelo PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, aos moradores deste Município.

§1º As reclamações apresentadas oralmente serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica de atendimento.

§2º Caso o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA venha a propiciar o registro de reclamações por outros meios, que não o atendimento presencial, caberá ao consumidor enviar a documentação necessária, conforme solicitado pelo Órgão, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após essa solicitação, sob pena de arquivamento do pedido.

§3º As reclamações de moradores de outros Municípios poderão ser instauradas a critério do dirigente do Órgão, que considerará em especial a demanda já existente.

Art. 5º As consultas e reclamações de consumo deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, pedido ou resultado esperado, inclusive quando a matéria apresentar caráter sigiloso.

§1º Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando à instauração de procedimento próprio, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização da Coordenação do Órgão;

§2º O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, que deverá ser apresentado no ato da formulação da consulta ou reclamação.

Art. 6º Nos casos de iminência de prescrição ou decadência, falência, conduta reiterada do fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fls 05
11/2



consumidores, medidas judiciais de urgência, entre outros, para resguardar os direitos e interesses dos consumidores, o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA poderá determinar a suspensão do registro de reclamações ou o encerramento dos atendimentos que se encontrem em curso, orientando os consumidores quanto a melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos visando à solução da questão.

Parágrafo Único. As providências de que trata o caput deste artigo não prejudicam a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 7º Considera-se consulta o registro de pedido que, observados os requisitos dos artigos 3º e 5º desta Lei, objetive uma informação ou orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor, ainda que a matéria não seja relativa à relação de consumo.

§1º O atendimento prestado no caso do caput deste artigo constará do banco de dados do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA como "Consulta Fornecida";

§2º Mediante análise técnica do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, e a seu critério, os casos apresentados a título de consulta poderão ser convertidos em reclamações, de ofício, ou a pedido do consumidor, ou, ainda, conduzir à emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, nos termos do artigo 9º desta Lei, posteriormente à orientação a ele fornecida.

Art. 8º Considera-se reclamação o registro em que, observados os requisitos dos artigos 4º e 5º desta Lei, apresente-se notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor, nas relações de consumo.

§1º Acolhidas as reclamações, serão dados enquadramento e processamento segundo os comandos desta Lei;

§2º O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro de atendimento como reclamação, e sem prejuízo de eventuais acordos a serem realizados, não mais será modificado, restando expressamente resguardada a possibilidade de pedidos alternativos.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fls. 06
a) W.P.



Art. 9º Preliminarmente à abertura de reclamação, o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA poderá, a seu critério, expedir Carta de Informações Preliminares – CIP ao fornecedor, contendo a síntese do relato e do pedido do consumidor.

§1º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Carta de Informações Preliminares – CIP, poderá o fornecedor, ao ofertar sua resposta:

I – prestar as informações demandadas e acolher integralmente o pedido do consumidor, solucionando a pendência;

II – prestar as informações demandadas e apresentar propostas de acordo;

III – negar atendimento à pretensão do consumidor, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido e, por conseguinte, da oportunidade de instauração do procedimento administrativo;

§2º Nas hipóteses dos incisos I e II do §1º deste artigo, caberá ao fornecedor fazer prova, perante o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, do efetivo atendimento ao pedido do consumidor ou, ainda, do aceite deste à proposta alternativa por ele formulada, sem o que, proceder-se-á à análise do caso na forma do §3º deste artigo;

§3º Na hipótese do inciso III do §1º deste artigo, o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, analisará a pertinência ou não da fundamentação de cada caso, considerando-se o disposto no §5º do artigo 10 desta Lei, será dado um dos seguintes encaminhamentos:

I – encerramento e arquivamento do caso;

II – abertura de reclamação perante o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA;

III – orientação aos consumidores quanto a melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos e visando à solução da questão, sem abertura de reclamação perante o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.

§4º A guarda da Carta de Informações Preliminares – CIP, nos casos dos incisos I e III do §3º deste artigo, será feita pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C.M.E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365 / 25
Fls 07
a) W



data de sua expedição, em arquivo físico, ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.

§5º No caso do inciso II do §3º deste artigo, a guarda da Reclamação será pelo período de 5 (cinco) anos, conforme §3º do artigo 12 desta Lei.

Art. 10. O fornecedor demandado, nos casos não precedidos de emissão de Carta de Informações Preliminares – CIP, ou não solucionados naquele estágio, será cientificado da abertura de reclamação por meio de Notificação.

§1º A Notificação será expedida para o fornecedor;

I – apresentar, no prazo de 10 dias, manifestação conclusiva acerca da demanda, por escrito, em resposta que dê solução à questão, atendendo ao pedido nela formulado, ou que contenha os fundamentos de fato e de direito que entenda úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido do consumidor e, por conseguinte, da oportunidade de instauração da reclamação;

II - comparecer à audiência conciliatória, juntamente com o consumidor demandante, perante o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA na data designada e informada na Notificação;

§2º Iniciado o prazo de que trata o §1º deste artigo, abrir-se-á vistas dos autos à parte demandada, nos termos desta Lei;

§3º O PROCON BRAGANÇA PAULISTA poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de comunicação da abertura de reclamações, tais como e-mail, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim;

§4º A ausência de manifestação em resposta à Notificação, por parte do fornecedor, implica confissão deste quanto aos fatos alegados pelo consumidor demandante, e o sujeitará às sanções cabíveis, por desobediência, nos termos do §4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365 / 25
Fls 03
d) 11/2



§5º Para caracterização da reclamação fundamentada, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e art. 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada, quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 11. Encerrada a audiência conciliatória, quando houver, será lavrado:

I – termo de Encerramento, quando as partes, sem justificativa, não comparecerem;

II – termo de Comparecimento, quando estiver ausente apenas uma das partes, ou quando, ambas presentes, não houver acordo;

III – termo de Acordo, com natureza de título executivo extrajudicial, passível de homologação pelo Poder Judiciário, quando ocorrer composição entre as partes.

Parágrafo Único. Havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação poderá, ainda, deflagrar a abertura de procedimento sancionatório.

Art. 12. Finda a instrução, as reclamações receberão manifestação técnica conclusiva, no âmbito do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, obedecendo-se à seguinte codificação:

I – reclamação Fundamentada Atendida;

II – reclamação Fundamentada Não Atendida;

III – reclamação Encerrada;

IV – reclamação Não Fundamentada;

V – consulta Fornecida.

§1º A classificação da reclamação como fundamentada, ou não, observará ao disposto no §5º do artigo 10 desta Lei;



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 265/25
Fls. 09
d) 11/2



§2º No caso de dois ou mais pedidos cumulativos, ou, na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

§3º A guarda da Reclamação será feita pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de expedição em arquivo físico ou ainda, por outros meios eletrônicos de guarda que venham a ser implementados pelo PROCON BRAGANÇA PAULISTA.

Art. 13. Será encerrado o procedimento administrativo quando se verificar:

- I – a desistência do consumidor;
- II – o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA;
- III – ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;
- IV – incorreção nos dados de abertura do procedimento;
- V – abertura de casos em duplicidade;
- VI – registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão, segundo Orientações Técnicas editadas pela Coordenação do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.

Art. 14. O SERVIÇO MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA será dirigido por um coordenador nomeado por portaria do Prefeito Municipal, cabendo a este a designação de pessoal, equipamentos, materiais e recursos financeiros em quantidade suficiente e qualidade adequada promovendo os remanejamentos necessários a fim de que atinja suas finalidades com máxima eficiência.

§1º O Coordenador do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA proferirá decisão final, determinando, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

Ofício CM-127/2025 11/17



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	365/25
Fts	20
q)	jur

§2º É de 15 (quinze) dias o prazo aberto às partes para interposição de recurso em face dessa decisão, a partir da publicação do ato ou de seu conhecimento inequívoco, na Imprensa Oficial do Município, nos termos desta Lei;

§3º O recurso de que trata o §2º deste artigo, que deverá ser endereçado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos desta municipalidade, desde que tempestivamente interposto, será recebido com efeito suspensivo e processado nos termos desta Lei;

§4º A contar da data de publicação da decisão proferida quanto ao recurso, na Imprensa Oficial do Município, será concedido às partes prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos e, findo esse prazo, estes serão arquivados.

Art. 15. Considera-se Arquivo de Consumo o conjunto das consultas, reclamações e denúncias registradas pelo PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.

§1º O acesso ao arquivo de que trata o caput deste artigo será franqueado ao público em geral e obedecerá ao disposto nas Leis Federais n.º 12.527/2011 e 13.709/2018, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como: consultas telefônicas, por e-mail, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.

§2º O pedido de informações poderá ser feito por qualquer pessoa e deverá ser realizado por escrito, com identificação do requerente, identificando seu nome completo, RG e CPF;

§3º O pedido de informações poderá ser realizado, mediante protocolo na sede do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, no horário de atendimento;

§4º O prazo para atendimento ao pedido de informação é de 10 (dez) dias;

§5º A informação solicitada deverá ser retirada na sede do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA;



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito



C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	365/25
Fis	11
(2)	W.

§6º As informações a serem prestadas, nos termos deste artigo, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados;

§7º O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, ainda que este último integre os registros do primeiro.

Art. 16. Os consumidores, fornecedores e seus procuradores regularmente constituídos poderão requerer, mediante solicitação por escrito, cópias das consultas e reclamações das quais forem parte.

Art. 17. O pedido de vistas dos autos, nos termos da legislação vigente, somente será deferido se em termos o procedimento, ou posteriormente à conclusão da reclamação, resguardando-se, assim, o interesse do consumidor, bem como a celeridade do procedimento.

§1º Somente os atendimentos registrados como CIP ou Reclamação ensejarão vistas, dado que somente estes são objeto de guarda física em arquivo próprio;

§2º Durante a instrução será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, na sede do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA.

Art. 18. O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA poderá, quando necessário, socorrer-se de assessoramento técnico nos mais variáveis níveis e especialidades, desde que isso se mostre relevante para uma análise mais criteriosa e ponderada sobre a procedência da reclamação ou da denúncia apresentada.

Art. 19. As intimações relativas aos procedimentos tratados nesta Lei serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Ofício CM-127/2025 13/17



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fls 42
MUN

Art. 20. Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC** de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997 com o objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único. O FMDC será gerido pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 21. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§1º. Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município;

II – na promoção de atividade e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – na modernização administrativa do PROCON de Bragança Paulista;

IV – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 30;

V – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional especializado ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI – no custeio da participação de representantes do SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC em reuniões, encontros e



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C.M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fls 13
[Signature]



congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VII – na aquisição de equipamentos, veículos automotores, mobiliários, instrumentos, materiais, e demais insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA, objetivando sempre a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VIII – na aquisição, construção ou locação de bens imóveis destinados especificamente à consecução do objeto desta Lei, podendo construir, ampliar, reformar, bem como, realizar a adequada manutenção destes; e

IX – na contratação extraordinária de serviço terceirizado ou de estagiário visando a eficiente prestação do serviço.

§2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos deverá considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 22. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

e

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fls 24
a)



Art. 23. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;

§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 dias ao PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA os depósitos realizados a crédito do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC, com especificações da origem;

§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda;

§3º O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito;

§4º O coordenador do PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receita e despesas gravadas nos recursos do fundo com o visto do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As impugnações referentes a autos de infração, multas e termos de apreensão serão apreciadas, em primeira instância, pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cabendo recurso, em segunda instância, ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 25. Para o desempenho de sua função, o PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes ou não, do sistema nacional de direitos do consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, observando o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único. O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR integra o SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fls 15
a) M.J.



DO CONSUMIDOR, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor como órgão e coordenador estadual.

Art. 26. Consideram-se colaboradores do SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE BRAGANÇA PAULISTA as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelo órgão de proteção ao consumidor.

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista,



EDMIR CHEDID
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Bragança Paulista
Gabinete do Prefeito



Ofício CM-127/2025

Bragança Paulista, 02 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

SEBASTIÃO GARCIA AMARAL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (CR, artigo 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, artigo 170, inciso V), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (artigo 4º, incisos II e IV, da Lei Federal 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que os artigos 105 da Lei Federal 8.078/90 e 4º e 5º do Decreto Federal 2.181/97, concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons municipais);

CONSIDERANDO que o artigo 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

PRO-901 - C M E B P - 02-Set-2025-16:34-000876-1/2



Prefeitura do Município de Bragança Paulista M. E. B. P.

Gabinete do Prefeito



CONSIDERANDO que, em municípios onde não há Procon municipal, a proteção e a defesa dos direitos individuais dos consumidores é prejudicada, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, que, apesar de céleres, têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, os quais, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO o papel fundamental dos Procons na atualidade, atuando como órgãos extrajudiciais na resolução de conflitos entre consumidores e fornecedores no âmbito do direito consumeristas, com reflexos significativos na redução de contendas junto ao Poder Judiciário, contribuindo dessa forma para a cultura da pacificação social.

CONSIDERANDO que a jurisdição administrativa dos Procons municipais é restrita às relações de consumo ou práticas comerciais havidas em seu respectivo município ou que diretamente envolvam seu munícipe, impossibilitando a um órgão atuar em questões regionais sem as devidas formalidades administrativas e legais pertinentes;

CONSIDERANDO que alguns fornecedores destinam a municípios em que não há Procon devidamente constituído produtos e serviços com qualidade inferior ou impróprios ao consumo;

Venho através deste, mui respeitosamente, passar às mãos de Vossa Excelência, para a alta apreciação desse nobre Legislativo, o presente Projeto de Lei que objetiva instituir no Município de Vacaria uma nova organização de defesa do consumidor com o objetivo de proporcionar ao cidadão a possibilidade de exercer os seus direitos quanto as relações de consumo.

Ressalta-se que já existe o Município tem convênio assinado com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP. Entretanto, tornou-se impraticável de concretizar o funcionamento da estrutura prevista, tendo em vista que a mesma não se adequa aos modelos indicados pelas Promotorias e o Centro de Apoio de Defesa do Consumidor.

Portanto, emerge a necessidade da criação do **SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON BRAGANÇA PAULISTA, o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC** para nos adequarmos aos modelos propostos e viabilizar o funcionamento do Sistema no município. Com a criação da nova organização no Município se proporcionará ao cidadão a possibilidade de exercer seus direitos, pois o que acontece na atualidade é um imenso número de lesões, dispersas no mercado de consumo, as quais não recebem o adequado ressarcimento.

Salienta-se que atualmente, no Município, a função do Procon tem sido exercida pelo município através de convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP. Contudo, deve-se ter em mente que a concentração das reclamações no órgão próprio é útil para, de maneira mais rápida e ágil, demonstrar a natureza coletiva de algum problema surgido, facilitando ao Poder Público local a adoção de condutas protetivas mais exitosas seja na esfera administrativa ou judicial. Dessa forma, com a aprovação da presente Lei, o atendimento de pessoas na fase inicial de coleta de elementos básicos, tais como oitiva de consumidores, de fornecedores, recebimento de produtos danificados, etc, bem como assessoramento jurídico, se for o caso, passa a ser



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

C.M.E. B. P.
PROT. GERAL Nº 365/25
Fs 18
M



realizado pelo Procon de Bragança Paulista, o que contribui para agilizar o atendimento ao público.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dessa distinta Câmara Municipal para discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



EDMIR CHEDID
Prefeito Municipal